

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS**, através de sua representante, Dr^a. **MARCIA REGINA BUSO RODRIGUES**, PROMOTORA DE JUSTIÇA e COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, no desempenho de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 1º, II, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 27, § único, I e IV, da Lei 8.625/93 e, o disposto no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 934/97 (alterada pela Lei 1.368/03) e Lei Municipal nº 611/96, e o **SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA – PROCON**, através de seu Diretor Estadual, **Dr. SINVALDO CONCEIÇÃO NEVES**, no desempenho de suas atribuições legais, nos arts. 55, § 4º e art. 82, III do Código de Defesa do Consumidor, órgãos públicos de Defesa dos Consumidores, de um lado, e de outro **ARNALDO BAHIA PRODUÇÕES, METRO 2 (VILA DE PALMA), MAIIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, LILI PRODUÇÕES E VENTOS, ZOOFF PRODUÇÕES, VSF PRODUÇÕES E VENTOS, VELLRAFARRE PRODUÇÕES**, respectivamente abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos à participação em atividades culturais e de lazer, na forma do artigo 23 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em especial o pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como, o acesso preferencial aos respectivos locais;

CONSIDERANDO que os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio, fundamental e superior

têm assegurado o direito ao pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, conforme dispõe Legislação Federal (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001), Legislação Estadual (LEI Nº 934/97, alterada pela Lei 1.368/03) e, Legislação Municipal (LEI Nº 611/96).

Considerando o direito assegurado às pessoas portadoras de deficiências físicas de terem desconto em eventos culturais, garantido via Lei Municipal de nº 860, de dezembro de 1999.

Considerando que para efeito do disposto em Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento;

Considerando que o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo ingresso - meia entrada - deve ser assegurado mesmo quando o preço for promocional.

Considerando que o benefício acima mencionado incide sobre qualquer forma de pagamento, sendo em espécie ou não;

Considerando que a qualificação jurídica de estudante será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino a que pertença. Quando a carteira de estudante não apresentar foto, a mesma deve vir acompanhada de documento oficial com foto identificatória;

Considerando que o enquadramento da pessoa idosa será feito mediante exibição de documento oficial de identificação com foto, expedido por órgãos competentes para tal.

Considerando a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III);

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

Considerando as reclamações registradas no MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e PROCON Estadual sobre o descumprimento do direito ao pagamento de meia-entrada conferido pela legislação;

Considerando a necessidade destes Órgão de proteção ao Consumidor de intervir na questão, visando equacionar o problema;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

1. Que o Compromissado se compromete a garantir o direito de meia-entrada aos estudantes, idosos e deficientes, independentemente do valor cobrado pelo ingresso, mesmo que a título de “promocional, antecipado ou na portaria”, bem como em qualquer horário de entrada no evento;

2. Que o Compromissado se compromete a informar no momento da venda do ingresso a obrigatoriedade da apresentação do documento comprobatório da condição de estudante ou idoso no ato da entrada ao evento, mediante a apresentação da **respectiva** carteira de estudante ou a de identidade para os idosos.

3. Que o Compromissado se compromete a fiscalizar em seus eventos o cumprimento dos requisitos necessários ao direito garantido aos estudantes e idosos, exigindo, no ato da entrada, o documento comprobatório da condição de estudante ou idoso, mediante a apresentação da respectiva carteira de estudante ou a de identidade para os idosos, devendo ainda veicular esta obrigatoriedade por escrito no posto de venda;

Parágrafo único - Entende-se por documento de identificação estudantil aquele expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles, nos termos da Medida Provisória nº 2.208/2001.

4. Nos eventos em que houver área VIP, camarotes e cadeiras especiais, o preço efetivo do ingresso será o equivalente ao maior valor do ingresso estabelecido para o evento, cobrando-se à parte os acréscimos especiais, como buffet, área de descanso, bebidas e outras facilidades.

Parágrafo único. O valor da meia-entrada será calculado sobre o maior valor do ingresso, sendo que os serviços especiais serão cobrados à parte, em preço único, para todas as categorias.

5 - Fica estipulada multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na eventualidade de descumprimento dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FDC, sem

prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da lei 8.078/90 e Lei Estadual nº 1250/01.

E, por estarem assim comprometidos, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Palmas, 13 de abril de 2007

MARCIA REGINA BUSO RODRIGUES

**Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor**

**SINVALDO CONCEIÇÃO NEVES
Diretor Estadual do PROCON**

ARNALDO BAHIA PRODUÇÕES

VSF PRODUÇÕES E EVENTOS

METRO 2 – VILA DE PALMA

LILI – PRODUÇÕES E EVENTOS

VELLAFARRE PRODUÇÕES

MAIIS PRODUÇÕES

ZOOF PRODUÇÕES